



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 704

Dispõe, no âmbito desta Circunscrição, sobre as atribuições da Polícia Federal e Polícia Civil em matéria eleitoral, o inquérito policial e o rito da ação penal nas zonas eleitorais, e dá outras providências.

O Desembargador Presidente do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições dispostos pelo inciso LI do art. 21 de seu Regimento Interno – Resolução nº 170/1997, bem como

Considerando a Resolução TSE nº 23.396/2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais;

Considerando a Portaria TSE nº 629/2019, que dispõe sobre a propositura e a tramitação de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

Considerando a decisão exarada em 15.01.2020 pelo Min. Luiz Fux, na ADI nº 6.299 (a) e ADI nº 6.305 (b), concedendo medida cautelar *ad referendum* do Pleno para suspender a implantação do juiz das garantias e seus consectários (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) a alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); (b) a eficácia, *ad referendum* do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, *caput*, Código de Processo Penal); (b2) da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

Considerando a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 03.05.2018 no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, no sentido de que (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo;

Considerando a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 03.03.2016 no julgamento *Habeas Corpus* nº 127.900, fixando orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais

cuja instrução não se tenha encerrado.

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes para o bom andamento das atividades da Polícia Judiciária no decorrer do processo eleitoral nesta Circunscrição;

Considerando as sugestões apresentadas pelos representantes deste Tribunal e das Polícias Civil e Federal que trataram da questão,

RESOLVE *ad referendum* do Tribunal:

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º A Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer município do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 1º).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal e Juízes Eleitorais (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 2º).

Art. 3º A Polícia Federal exercerá as atribuições de polícia judiciária em matéria eleitoral nos municípios em que possui sede (Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Naviraí, Corumbá e Ponta Porã), devendo todas as ocorrências ser encaminhadas às respectivas unidades nesses municípios.

Parágrafo único. Na apuração dos delitos eleitorais (ilícitos de natureza criminal e nas ações cíveis eleitorais) a polícia judiciária atuará com prioridade sobre as suas atribuições regulares (LC nº 64/90, art. 26-B, § 2º, incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Art. 4º Compete à Polícia Civil exercer, de forma supletiva, as atribuições de polícia judiciária em matéria eleitoral nos municípios em que a Polícia Federal não possui sede, salvo o disposto no art. 5º desta resolução (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 2º, parágrafo único).

§ 1º As ocorrências não flagranciais deverão ser registradas e encaminhadas até 72 (setenta e duas) horas ao juiz eleitoral competente, preferencialmente, em meio digital.

§ 2º As ocorrências flagranciais (Termo Circunstanciado e Autos de Prisão em Flagrante) deverão ser lavradas e encaminhadas ao juiz eleitoral competente, observado o disposto no art. 10 desta resolução.

Art. 5º A Polícia Federal ficará responsável pelas ocorrências em matéria eleitoral perpetradas no município de Ladário, bem como, na véspera e no dia da eleição (1º e 2º turno) nas aldeias indígenas previamente indicadas pelo Tribunal.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 6º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 356 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 3º).

Art. 7º Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69 e Resolução TSE nº

23.396/2013, art. 4º).

Art. 8º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 5º).

Art. 9º Recebida a notícia-crime, o juiz eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 6º).

Art. 10. As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao juiz eleitoral, ao promotor eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, *caput* e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º).

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública ou defensor dativo (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 2º).

§ 3º A apresentação do preso ao juiz eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 3º).

§ 4º Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública ou defensor dativo e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 4º, c.c. Código de Processo Penal, art. 310)

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 5º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, § 1º, e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 5º).

§ 6º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares (Código de Processo Penal, art. 310, § 2º, incluído pela Lei nº 13.964/2019).

§ 7º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo

Penal (Código de Processo Penal, art. 321 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 6º).

§ 8º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 7º).

§ 9º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao juiz eleitoral (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 8º).

§ 10. Na hipótese de revogação da medida cautelar concedida em 15.01.2020 nas ADIs nºs 6.299 e 6.305 pelo Min. Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no § 4º deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Código de Processo Penal, art. 310, § 4º, incluído pela Lei nº 13.964/2019).

§ 11. A audiência de custódia, no âmbito desta circunscrição eleitoral, será regulamentada em resolução específica.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 11. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 8º, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.424/2014).

Art. 12. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º, § 1º).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º, § 2º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º, § 3º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao juiz eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz eleitoral, ouvido o Ministério Público Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º, § 4º).

Art. 13. Na hipótese de arbitramento de fiança ou apreensão de valores em moeda corrente pela polícia judiciária, estes deverão ser depositados em conta judicial, vinculada ao Juízo Eleitoral, preferencialmente, na rede bancária oficial, com a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

§ 1º Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao chefe de cartório ou seu substituto, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino previsto no *caput* deste artigo, constando tudo de termo próprio.

§ 2º Caberá ao cartório eleitoral informar à área de execução deste Tribunal (Secretaria de Administração e Finanças) quando da abertura de contas bancárias em nome do Juízo Eleitoral e à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do relatório de atividades.

§ 3º Constituindo as cédulas o corpo de delito, sujeitas a perícia mediante decisão judicial, constarão dos autos certidão discriminativa com número e valor das cédulas.

Art. 14. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 10)

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los, ressalvadas as informações submetidas à reserva jurisdicional (Código Eleitoral, art. 356, § 2º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 10, parágrafo único).

Art. 15. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 8º e 9º desta resolução (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 11).

Art. 16. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 12).

Art. 17. Nas zonas eleitorais a ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão, os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 13).

§ 1º Na resposta de que cuida o art. 396-A do CPP, o acusado poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, nos termos do art. 394, § 5º c/c o art. 401 do CPP, não se computando nesse número, as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A audiência de que trata o art. 400 do CPP, no âmbito desta Justiça Especializada, será tão-somente de instrução, implicando:

I – que se realize a audiência de instrução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – a produção das provas indicadas pelas partes e admitidas pelo juiz eleitoral dar-se-á na seguinte ordem: tomada de declarações do ofendido, se houver, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (nessa ordem), esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas;

III – realização de interrogatório ao final da audiência.

§ 3º Encerrada a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a acusação e, depois dela, a defesa, apresentarem alegações finais (Código Eleitoral, art. 360, parte final).

§ 4º Apresentadas as alegações finais, em 48 (quarenta e oito) horas os autos devem ser conclusos ao juiz, que terá 10 (dez) dias para proferir a sentença (Código Eleitoral, art. 361).

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DO INQUÉRITO NO PJE

Art. 18. Somente é obrigatório o registro no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) dos inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos quando neles ocorrer:

I - comunicação de prisão em flagrante;

II - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para decretação ou prorrogação de prisão de natureza cautelar;

III - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para quebra de sigilo constitucionalmente assegurado;

IV - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

V - manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do procedimento;

VI - requerimento de extinção da punibilidade; e

VII - declinação de competência ou atribuição para órgão não integrante da Justiça Eleitoral.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII deste artigo, os autos físicos ou eletrônicos dos inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos serão migrados para o PJe na primeira oportunidade em que tramitarem pelo cartório eleitoral, inclusive para os autos em andamento, cuja qualquer das hipóteses tenha ocorrido antes da vigência desta resolução,

§ 2º Enquanto não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII deste artigo, os inquéritos policiais e os procedimentos criminais diversos poderão tramitar em meio físico ou meio eletrônico porventura utilizado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, inclusive diretamente entre estes órgãos, sem a necessidade de intervenção do juiz da Zona Eleitoral competente.

Art. 19. Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso que tramitar em meio físico ou meio eletrônico porventura utilizado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público for registrado no PJe, serão praticados por meio deste sistema os atos subsequentes, ainda que provenientes da autoridade policial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. O registro no PJe de que trata o *caput* deverá ser feito na classe Inquérito Policial.

Art. 20. Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso que tramitar em meio físico ou meio eletrônico porventura utilizado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público for registrado no PJe, as peças que o compuserem serão juntadas pelo respectivo interessado, em formato digitalizado, aos autos do processo eletrônico então formados.

§ 1º Após o registro no PJe, os autos físicos do inquérito policial ou procedimento criminal diverso serão depositados no cartório da Zona Eleitoral competente, onde permanecerão até o trânsito em julgado da decisão, após o que serão arquivados.

§ 2º A juntada a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser dispensada pelo juiz devido ao grande volume das peças, cuja consulta permanecerá por meio dos respectivos autos físicos depositados no cartório da Zona Eleitoral.

Art. 21. Os incidentes processuais de competência das Zonas Eleitorais serão processados separadamente, protocolizados como processos incidentais e distribuídos por prevenção.

Art. 22. Quando já tramitar no PJe inquérito policial ou procedimento criminal diverso, a ação penal correspondente será proposta nos autos daquele procedimento, por meio de rotina específica, competindo ao cartório da Zona Eleitoral a reclassificação do processo para a classe ação penal eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será dispensada a reprodução, entre os documentos que instruírem a ação penal, daqueles juntados aos autos do

correspondente inquérito policial ou procedimento criminal diverso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Também se aplica esta resolução aos inquéritos e procedimentos criminais diversos que se encontrarem em curso na data de sua publicação.

Art. 24. A relação dos municípios abrangidos por cada uma das 6 (seis) sedes da Polícia Federal constam do Anexo desta resolução, colhidos da Portaria nº 3997/2013-DG/DPF, de 24.10.2013, que define as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal Descentralizadas, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 4.864/2014-DG/DPF, de 29.10.2014, nº 5.342/2015-DG/DPF, de 4.5.2015, e nº 6.360-DG/PF, de 17.5.2016.

Art. 25. Na autuação do inquérito policial no PJe a Polícia Federal e a Polícia Civil figurarão no polo ativo dos autos e o indiciado/investigado no polo passivo.

Parágrafo único. Não sendo conhecida a autoria, deverá ser incluído o termo "EM APURAÇÃO" no polo passivo, indicando, nos demais campos, não possuir documentos (CPF, RG ou outro documento).

Art. 26. O Corregedor Regional da Polícia Federal será cadastrado no PJe como gestor da Superintendência e delegacias, ficando responsável pelo cadastramento daqueles que forem designados para a execução dos trabalhos da Polícia Federal.

Art. 27. Nos municípios em que a Polícia Federal não possui sede, o Juiz Eleitoral officiará às Delegacias de Polícia Civil dos municípios sob sua jurisdição, para que a autoridade policial indique os servidores que serão cadastrados pelo Cartório Eleitoral para atuação no Processo Judicial Eletrônico – PJE de 1ª Instância, nos termos do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização do PJE ou da digitalização do inquérito policial físico pela Delegacia de Polícia Civil, a inclusão no PJE deverá ser feita pelo Cartório Eleitoral.

Art. 28. Compete à Presidência desta Corte a celebração de convênio com a finalidade de promover a abertura e manutenção de contas, na rede bancária, para depósito dos valores relativos às fianças arbitradas.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução quanto aos valores apreendidos pela polícia, em moeda corrente, vinculados ou não a inquéritos.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 22 de outubro de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MARIA LÓS, Presidente**, em 22/10/2020, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0921836** e o código CRC **2A63C2F8**.

0007876-25.2020.6.12.8000

0921836v4

PUBLICADO NO DJEMS Nº 2562
de 26 / 10 / 20 fls. 117